

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FARMÁCIA DO IPAM S.A.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 01/2026

CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, associação civil, operadora de plano privado de assistência à saúde suplementar, inscrita no CNPJ nº 88.645.403/0001-39, registrada na ANS sob nº 31.024-7, com sede na Rua Visconde de Pelotas nº 809, Bairro Centro, Caxias do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016, no item 10.1 e 5.5 do Edital 01/2026 e no art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que declarou habilitada a empresa HUMANA SAÚDE LTDA., mesmo após a apresentação de proposta em desacordo com as exigências do Edital nº 01/2026, especificamente quanto ao item 5.5 do Edital 01/2026 e no art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, considerando que o Pregão foi realizado em 12/03/2026 e que, conforme previsto na retificação do Edital nº 01/2026, o prazo para interposição recursal é de 05 (cinco) dias úteis. Assim, verifica-se que o termo final para apresentação do recurso é 19/03/2026, razão pela qual o presente é manifestamente tempestivo, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Não obstante o fato de o instrumento licitatório conter previsão de apresentação de recurso pelos interessados, a presente é legitimada pela Lei 13.303/16, *in verbis*:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Consoante o objeto do pregão seja a contratação de empresa prestadora de serviços de assistência médica hospitalar completa e sendo este o ramo de atuação da Recorrente tem por manifestar seu interesse e disposição em prestar serviços a esta Entidade.

Neste cenário, a Recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, posto no que dispõe a legislação aplicável.

Portanto, encaminhamos o presente recurso, inequivocamente, cabível e tempestivo, requerendo seja recebido por V. Exa. e pelo Pregoeiro Oficial bem assim sua equipe de apoio, para que, na forma da lei, seja admitido, processado e, ao final, julgado procedente.

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

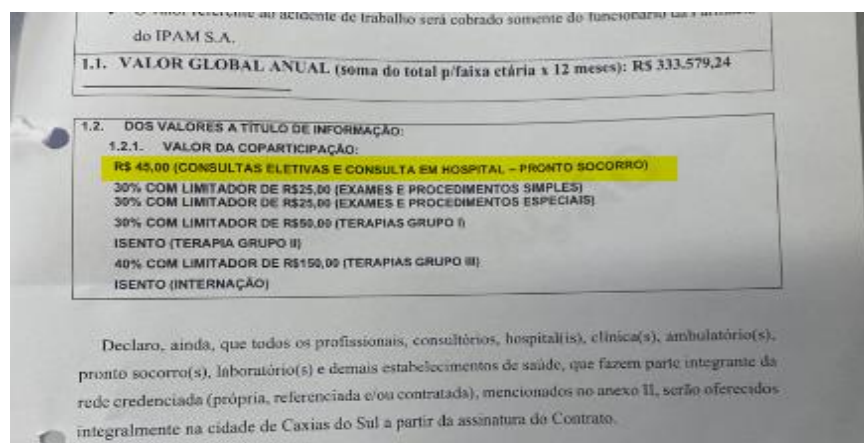
Após a abertura dos envelopes de habilitação, na Ata de Licitação de número 01/2026 datada de 12 de março de 2026, a Comissão de Licitação entendeu por habilitar as licitantes CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE e HUMANA SAÚDE LTDA.

Conforme análise da proposta apresentada pela empresa Humana Saúde, verifica-se o descumprimento de exigência expressa do edital, notadamente no que se refere ao limite máximo de cobrança de coparticipação dos usuários.

O edital, em seu item 5.5, dispõe de forma clara:

5.5. Caso a licitante faça cobrança de taxa de coparticipação do usuário no custeio das consultas médicas e atendimento ambulatorial, o seu respectivo valor deverá constar no subitem 2.2.1 do ANEXO VI, entretanto não deverá ser superior ao valor de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, a proposta apresentada pela empresa recorrida indicou o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a título de coparticipação para consultas eletivas e hospitalares, valor manifestamente superior ao limite estabelecido no edital, conforme ilustrado abaixo:



Trata-se, portanto, de condição objetiva e vinculante, que não comporta interpretação extensiva, flexibilização ou relativização por parte da Administração ou das licitantes.

Ocorre que, em flagrante desconformidade com tal disposição, a empresa recorrida apresentou proposta contendo coparticipação no valor de R\$ 45,00 para consultas eletivas e hospitalares, ultrapassando de forma expressiva o teto estabelecido no edital.

Importa destacar que tal irregularidade não se caracteriza como mero erro formal ou sanável, mas sim como vício material da proposta, uma vez que altera substancialmente as condições econômicas ofertadas ao usuário final, impactando diretamente a execução do objeto contratual.

A tentativa de eventual manutenção da proposta da empresa Humana Saúde, mediante ajuste ou desconsideração do valor de coparticipação apresentado, também encontra óbice no disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Referido dispositivo estabelece que, após a entrega dos documentos e propostas, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, sendo admitida diligência apenas em hipóteses restritas, quais sejam a complementação de informações acerca de documentos já apresentados; e, a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em análise, a irregularidade identificada não se refere à ausência de informação ou à necessidade de esclarecimento, mas sim à apresentação de proposta em desconformidade material com o edital, ao indicar valor de coparticipação superior ao limite máximo permitido.

Eventual correção desse valor implicaria, necessariamente, na alteração do conteúdo da proposta originalmente apresentada, o que configura verdadeira substituição ou modificação da proposta, hipótese expressamente vedada pelo art. 64.

Não se trata, portanto, de vício sanável por diligência, mas de falha substancial que compromete a validade da proposta, não sendo possível à Administração permitir sua adequação posterior sem violar:

- a) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;**
- b) o princípio da isonomia entre os licitantes;**
- c) e o próprio regramento legal aplicável ao procedimento licitatório.**

Admitir a correção do valor de coparticipação após a abertura das propostas equivaleria a conceder tratamento privilegiado à licitante, permitindo-lhe reformular sua oferta após conhecer as condições do certame, o que é absolutamente incompatível com a lisura do procedimento.

Dessa forma, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, resta evidente que a irregularidade verificada não pode ser sanada por diligência, impondo-se, como consequência lógica e jurídica, a desclassificação da proposta da empresa Humana Saúde.

Além disso, a previsão editalícia quanto ao limite de coparticipação possui nítido caráter protetivo e regulatório, visando garantir a modicidade dos valores cobrados dos beneficiários e a uniformidade das propostas apresentadas, evitando distorções concorrenciais entre os licitantes.

A apresentação de proposta em desacordo com esse limite compromete a própria comparabilidade entre as propostas, na medida em que permite à licitante ofertar condições distintas daquelas exigidas dos demais participantes do certame.

Não se pode admitir, portanto, que uma licitante apresente proposta fora dos parâmetros fixados no edital e, ainda assim, seja considerada válida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o valor da coparticipação não interferir diretamente no valor global anual da proposta não afasta a obrigatoriedade de observância das demais condições editalícias, as quais possuem caráter autônomo e igualmente vinculante.

Dessa forma, resta inequívoco que a proposta da empresa Humana Saúde se encontra em desacordo com exigência expressa do edital, circunstância que impõe, de forma obrigatória, a sua desclassificação, nos termos da legislação aplicável e das regras do certame.

Sr. Presidente da Farmácia IPAM, é **princípio basilar das licitações públicas** a vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras previamente estabelecidas no edital.

Tal princípio não se trata de mera diretriz, mas de verdadeira garantia de legalidade, transparência e segurança jurídica do certame, impedindo que critérios sejam flexibilizados ou modificados no curso do procedimento.

Nesse contexto, a aceitação de proposta apresentada em desconformidade com exigência expressa do edital configura violação direta não apenas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso em análise, o descumprimento do limite máximo de coparticipação não pode ser tratado como simples irregularidade formal ou erro sanável. Trata-se, na realidade, de inobservância de requisito objetivo e vinculante da proposta, previamente definido pela Administração como condição para sua validade e aceitabilidade.

A distinção entre vício formal e vício material é essencial: enquanto falhas formais podem, em determinadas hipóteses, ser sanadas sem prejuízo à competitividade, o descumprimento de requisito substancial, como é o caso do limite de coparticipação, compromete o conteúdo da proposta e sua aderência às regras do certame, tornando-a incompatível com o edital.

Admitir a permanência de proposta em tais condições implicaria, na prática, permitir que uma licitante participe do certame em condições diversas daquelas impostas às demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia e compromete a igualdade de competição.

Não bastasse isso, eventual alegação de que o valor da coparticipação não impactaria o valor global anual da proposta não merece prosperar, por ser juridicamente irrelevante diante da exigência editalícia.

Isso porque o edital não condicionou o limite de coparticipação à sua repercussão no valor global, mas o estabeleceu como critério autônomo e obrigatório, que integra as condições da proposta e influencia diretamente a execução contratual e os encargos suportados pelos usuários.

Permitir a relativização desse requisito sob tal argumento equivaleria a admitir que a Administração pudesse desconsiderar cláusulas expressas do edital após a apresentação das propostas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a coparticipação possui impacto direto sobre o equilíbrio econômico da contratação e sobre os usuários do serviço, razão pela qual sua limitação não é acessória, mas sim elemento essencial da modelagem contratual definida pela Administração.

Dessa forma, resta evidente que a proposta apresentada em desacordo com o limite estabelecido no edital não atende aos requisitos de admissibilidade, impondo-se, como medida de rigor, sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Isso porque: (i) O edital estabeleceu critério objetivo e obrigatório, não sujeito à relativização; (ii) A coparticipação integra as condições da proposta e afeta diretamente os usuários do serviço; (iii) A Administração não pode flexibilizar regras após a abertura das propostas, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que propostas em desacordo com o edital devem ser desclassificadas, ainda que o vício não afete diretamente o preço global.

2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A manutenção da proposta da empresa Humana Saúde, mesmo em desacordo com as exigências expressas do edital, implica evidente tratamento desigual em relação às demais licitantes que observaram rigorosamente o limite de coparticipação estabelecido.

O princípio da isonomia constitui um dos pilares do procedimento licitatório, assegurando que todos os participantes disputem o certame em condições equânimes, sem favorecimentos ou flexibilizações indevidas.

No caso em análise, as demais licitantes estruturaram suas propostas em estrita conformidade com o edital, respeitando o teto máximo de coparticipação fixado pela Administração. Tal limitação, como já demonstrado, integra as condições obrigatórias da proposta e influencia diretamente sua formulação econômica e competitiva.

Ao admitir proposta que ultrapassa esse limite, a Administração passa a permitir que uma licitante participe do certame em condições mais vantajosas ou distintas daquelas impostas às demais, o que compromete a igualdade da disputa e distorce o resultado do julgamento.

Isso porque a definição do valor de coparticipação não é elemento acessório, mas componente relevante da proposta, que impacta tanto a atratividade do serviço quanto o equilíbrio econômico da contratação. A sua flexibilização, ainda que sob o argumento de não interferência no valor global, gera desequilíbrio concorrencial e quebra da paridade entre os licitantes.

Ademais, eventual tolerância quanto ao descumprimento dessa exigência representaria precedente perigoso, permitindo que regras objetivas do edital sejam relativizadas conforme conveniência, o que fragiliza a segurança jurídica do certame e abre margem para questionamentos futuros, inclusive quanto à sua validade.

Portanto, a manutenção da proposta irregular da empresa Humana Saúde configura afronta direta ao princípio da isonomia, impondo-se sua desclassificação como medida necessária para preservar a igualdade entre os licitantes, a lisura do procedimento e a credibilidade da licitação.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo por tempestivo,

b) A desclassificação da proposta da empresa Humana Saúde, em razão do descumprimento do item 5.5 do edital;

Termos em que pede e, espera deferimento.

Caxias do Sul, 19 de março de 2026.

CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

P.p. Raquel Andara

OAB/RS 107.975